

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.211/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167070-18
Impugnação: 40.010128351-53
Impugnante: Daniele Rosa Vieira
IE: 001030356.01-77
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, de arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a penalidade aplicada. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de entrega do arquivo eletrônico referente à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais (SINTEGRA), no mês de fevereiro de 2010, conforme determinações previstas nos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, da Lei nº 6763/75.

O processo encontra-se devidamente instruído com o Auto de Infração (fls.02/03) e tela de consulta ao Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG (fls. 04).

Inconformada, a Autuada apresenta, de forma tempestiva e regular, Impugnação às fls. 12, alegando que o estabelecimento filial autuado não chegou efetivamente a funcionar e, conseqüentemente, não escriturou livros fiscais.

Acrescenta que já providenciou a solicitação de bloqueio de sua inscrição estadual.

Requer o cancelamento ou a redução da multa isolada.

O Fisco se manifesta às fls. 37/39 e pede que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais no mês de fevereiro de 2010.

Os documentos acostados aos autos caracterizam objetivamente a infração apontada pelo Fisco, pois há o descumprimento por parte da Autuada das disposições dos arts. 10 e 11 do Anexo VII do RICMS/02, conforme se pode constatar pela simples leitura destes dispositivos:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada ao presente caso a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

A Impugnante pede o cancelamento ou a redução da multa isolada, comprovando a entrega dos arquivos eletrônicos posteriormente ao recebimento do AI.

A inatividade da empresa constitui também argumento alegado pela Autuada em sua defesa. A respeito, o Fisco se pronuncia, mencionando que “a fiscalização pode verificar que não houve atividades registradas pelo contribuinte, como mostrou pelos meses transmitidos”.

Observa-se pelo documento de fls. 31 que a empresa cumpre, mesmo que intempestivamente, a obrigação de requerer o bloqueio de sua inscrição estadual por encerramento de suas atividades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 43, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2011.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Ivana Maria de Almeida
Relatora